

MATERIAL INSTRUCIONAL

A Lei Geral de Proteção de Dados e a Responsabilidade Civil do Médico



© Image By Storyset and jcomp on Freepik

Caio Vasconcelos Oliveira

Colaboradores

Profa. Dra. Rosemary A. Furlan Daniel

Profa. Dra. Silvia Sidnéia da Silva

Prof. Dr. Adalberto Simão Filho

Prof. Dr. Edilson Carlos Caritá

**RIBEIRÃO PRETO
2022**



SUMÁRIO

<i>Apresentação.....</i>	3
<i>1. Objetivos da LGPD.....</i>	13
<i>2. Proteção de dados pessoais.....</i>	18
<i>3. Princípios que regem a LGPD.....</i>	21
<i>4. Personagens da LGPD.....</i>	23
<i>5. Conceitos da LGPD.....</i>	25
<i>6. Direitos dos titulares.....</i>	29
<i>7. O “consentimento” e o tratamento de dados pessoais...32</i>	32
<i>8. Sanções previstas na LGPD.....</i>	35
<i>9. Pessoas jurídicas e a LGPD.....</i>	36
<i>10. A LGPD nos ambientes físicos e digitais.....</i>	37
<i>11. Incidentes de segurança.....</i>	38
<i>12. Agentes de tratamento: controladores e operadores.....</i>	39
<i>13. Encarregado de Dados.....</i>	42
<i>Considerações finais.....</i>	44
<i>Referências.....</i>	45

Apresentação

Este produto é resultado da dissertação do Mestrado Profissional em Saúde e Educação realizado na Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP (2022), intitulado: **"Reflexos da Lei Geral de Proteção de Dados no Setor Médico Hospitalar - uma abordagem no contexto da Responsabilidade Civil"**.



© Image By jcomp on Freepik



© Ícone criado por Freepik - Flaticon

A finalidade deste material instrucional é disponibilizar informações sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que entrou em vigor em agosto de 2021.

A LGPD possui como principal objetivo regular a proteção e o tratamento de dados pessoais de pessoas naturais.



© Image By pikisuperstar and jcomp on Freepik



O que é LGPD?

Se pensarmos na Legislação Brasileira como uma Família, a Constituição Federal seria a Mãe, e o Código de Defesa do Consumidor seria o filho. Aliás, já na Constituição Federal de 1988 havia a antecipação de que no futuro haveria uma Legislação que protegeria o direito dos consumidores (BRASIL, 2018):

Art. 5º

(...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Foi neste cenário que nasceu o Código de Defesa do Consumidor, tão utilizado por consumidores em todo o Brasil, e que tem **estrutura própria de fiscalização (Procon)**.



Código de Defesa
do Consumidor

© ícone por Flaticon

PROCON

É fato que é uma Legislação que tira o sono de muitos empreendedores na relação com seus consumidores, inclusive na área da saúde.



© Image by Freepik and Flaticon

Ocorre que a **Família cresceu!** Em 2018 nasceu uma **"irmã caçula"** do **Código de Defesa do Consumidor, a LGPD:**



Assim, a mesma revolução que o **irmão mais velho, Código de Defesa do Consumidor**, produziu décadas atrás, a LGPD está fazendo na questão do tratamento de dados pessoais e dados sensíveis do profissional da saúde, do consultório ou clínica médica e do paciente.

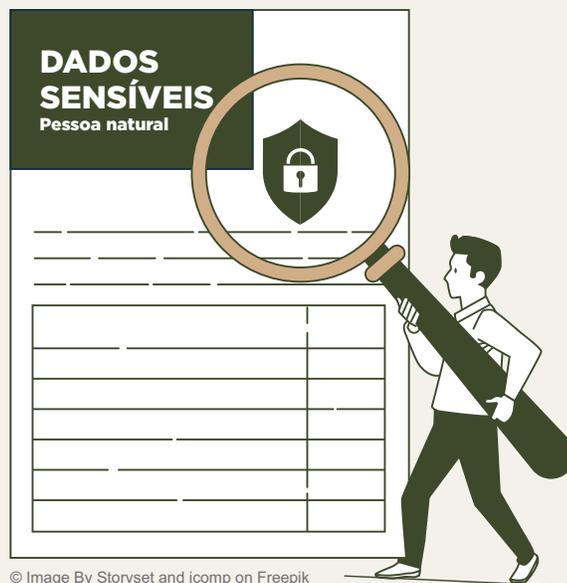
A aplicação das sanções pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) teve início em agosto de 2021.

E, dentre todas as sanções possíveis, temos, por exemplo, a **multa de 2% (dois por cento) sobre o faturamento do consultório ou clínica médica POR INFRAÇÃO.**



© ícone por mynamepong - Flaticon

A LGPD trouxe grandes implicações para todo o **setor da saúde** e, por isso, é importante para os **médicos tomarem conhecimento de suas obrigações de modo a evitar eventual responsabilização** por descumprimento da legislação.



© Image By Storyset and jcomp on Freepik

A LGPD protege com mais rigor os **dados pessoais sensíveis**, como os que se referem à saúde, à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculados a uma pessoa natural.

O profissional médico possui uma cultura de proteção de dados anterior à LGPD, que é reforçada pelo Conselho Federal de Medicina(CFM) por meio de normas visando proteger o sigilo de dados pessoais, a exemplo do que ocorre com o sigilo profissional ou com o sigilo do prontuário médico.

Não obstante, a LGPD nos traz um espectro mais amplo de proteção a dados e informações, de forma a abranger a atividade profissional do médico, para além do exercício da medicina.



© Image By Photoroyalty and Freepik

As obrigações dos médicos no tocante a proteção de dados pessoais é fiscalizada e regulamentada pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão público que, a par das atribuições do Conselho Médico, quanto à medicina, igualmente desempenha funções de regulamentação e fiscalização em sua área de atribuição legal (proteção de dados pessoais).



© Image By Olhar Digital

Esta autarquia (ANPD) verificou que há necessidade dos médicos em se atentar às demandas e aos fluxos dessa nova legislação por ser inerente à atividade médica o trato com dados pessoais sensíveis, obtidos no acompanhamento da saúde dos pacientes.



© icone por Flaticon

À luz de tal imperatividade da LGPD, é que se apresenta o material instrucional: A Lei Geral de Proteção de Dados e a Responsabilidade Civil do médico - para que o profissional possa se familiarizar com conceitos gerais trazidos pela legislação e com as obrigações que passam a fazer parte de seu cotidiano de trabalho.

1. Objetivos da LGPD

A inviolabilidade da intimidade e da vida privada é um direito que se encontra listado na Constituição Federal de 1988, no rol de garantias fundamentais do cidadão.



Assim, a necessidade de proteção de dados pessoais é evidente, como forma de garantir este direito.

Mas, o que seriam dados pessoais? Dado pessoal é a “informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável”. (BRASIL, 2018)



© Image By jcomp on Freepik - Icons8

A proteção de dados pessoais é fundamental e, em 2022 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro, que alterou a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e fixou a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais (BRASIL, 2022):



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 115, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022

Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O caput do art. 5º da [Constituição Federal](#) passa a vigorar acrescido do seguinte inciso LXXIX:

*Art. 5º
.....

[LXXIX](#) - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

© planalto.gov.br

Os dados de pacientes, tratados por médicos, que também podem ser chamados de dados de saúde ou informações de saúde, se encontram dentro de uma categoria especial de dados, chamada de dados sensíveis. (SIQUEIRA, 2017).

Obviamente, a necessidade de proteção de dados não ocorre apenas na área da saúde, mas sim, em todos os setores.

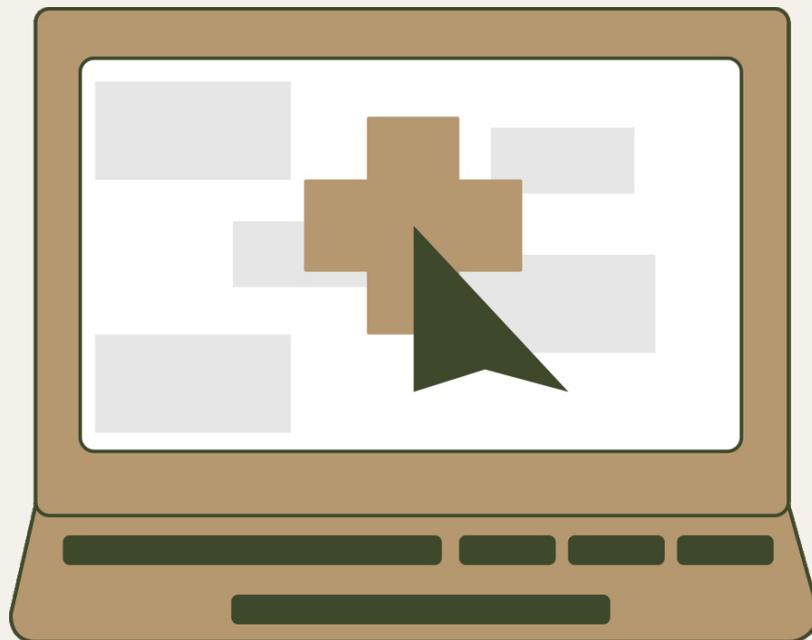
Como forma de trazer maior segurança a esta questão, em 2018 foi promulgada a Lei nº 13.709/2018, a LGPD, que tem como principais objetivos a proteção dos direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. A lei em questão consolida determinados princípios constitucionais e obrigações legais esparsas afeitos ao tratamento de dados pessoais de pessoas naturais na legislação brasileira. (BRASIL, 2018).

As pessoas têm a garantia de viver livremente, conforme seus próprios anseios, do modo como entender mais adequado, em busca de sua própria felicidade e realização pessoal. Para tanto, garantindo-se a proteção à sua intimidade e à sua vida privada. (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2022).



Nesse sentido, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) foi criada com o objetivo de garantir maior proteção a dados dessa natureza, em trânsito na sociedade, de acordo com as relações estabelecidas por cada pessoa, visando evitar o uso abusivo e ilícito de tais informações. (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2022).

Exemplificando situações negativas que a Lei procura proteger o indivíduo, é possível citar práticas comuns em nossa sociedade como o encaminhamento de publicidade indesejável, venda irregular de cadastro de clientes por empresas, sem se ater ao interesse dos particulares envolvidos, execução de “golpes” por criminosos, utilizando-se de dados obtidos irregularmente; dentre outras situações análogas. (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2022).



© Image By Icons 8

2. Proteção de dados pessoais

A LGPD define o que são dados pessoais, dentre eles os dados sensíveis, de interesse especial à classe médica, conforme segue (BRASIL, 2018):

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

Assim, de acordo com o art. 5º da LGPD, temos:

Dados Pessoais

- Nome
- Endereço
- Numero de identificação
- Dados de localização
- Identificadores eletrônicos (E-mail, endereço de IP) Geolocalização.
- Numero de telefone e dados de conexão



Dados pessoais Sensíveis

- Origem racial ou étnica
- Opiniões políticas
- Convicções religiosas ou filosóficas
- Filiação sindical
- Dados genéticos
- Dados biométricos tratados simplesmente para identificar um ser humano.
- **Dados relacionados com a saúde**
- Dados relativos à vida sexual ou orientação sexual.

© Image By cloudia.com.br



Os dados pessoais sensíveis exigem maior cuidado em sua proteção, visto que sua divulgação indevida acarreta maior risco ao indivíduo.

Por este motivo, cabe aos médicos e profissionais da saúde, no geral, o cuidado à proteção destes dados.

A confidencialidade e o respeito à privacidade dos pacientes se encontram entre os preceitos morais tradicionais que regem as profissões da área da saúde, sendo consenso ser dever que se mantenha o sigilo profissional e ocorra a proteção dos dados dos pacientes que advenham da atividade laboral. (VILLAS-BÔAS, 2015)



© Image By Freepik

A proteção de dados prevê, dentre outros aspectos, que além do armazenamento e cuidado dos dados dos pacientes, é ainda dever da instituição médica informar ao público a razão que justifica a coleta de seus dados. (FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE HOSPITAIS, 2020)

3. Princípios que regem a LGPD

A nova legislação está fundamentada em um conjunto de conceitos e princípios, que são os parâmetros norteadores de interpretações e que deverão ser analisados, em cada caso concreto.

O Art. 6º da LGPD prevê que as atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios (BRASIL, 2018):



Assim sendo, o médico no seu dia a dia deverá sempre agir procurando obedecer aos princípios aqui discriminados.

Portanto, de acordo com a LGPD, situações corriqueiras, como um particular que liga ao consultório médico, solicitando o endereço ou contato telefônico de um paciente, devem ser afastadas em absoluto, pois os “dados pessoais” consistem em bens que merecem a proteção daquele que os detém, sendo vedada a utilização indevida e não autorizada. (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2022)



© Image By Freepik

4. Personagens da LGPD



A LGPD conceitua alguns “personagens” que os médicos devem entender suas naturezas e atribuições. O primeiro deles, de fundamental importância, trata-se da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), prevista no art. 55-A e seguintes da Lei 13.709/2018. (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2022)

ANPD é uma autarquia federal criada pela Lei, com a atribuição, dentre outras, de atuar na implementação prática da nova legislação, regular a matéria, assim como fiscalizar o cumprimento das obrigações legais dela decorrentes. (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2022)

Como exemplo, é possível realizar um paralelo, quanto à atividade regulatória e fiscalizatória entre a ANPD, no tocante à proteção de dados pessoais e o Conselho Federal de Medicina (CFM), em relação à medicina. (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2022)



© Image By sbot.org.br



© Image By Olhar Digital

Em cada uma de suas áreas de competência, consistem em órgãos que atuam na regulamentação do tema, assim como na fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações decorrentes de cada legislação. (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2022)

5. Conceitos da LGPD

A LGPD traz os seguintes conceitos (BRASIL, 2018):



a) Titular de dados - pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento. **Ex.: Paciente.**

b) Agentes de Tratamento - o controlador e o operador. **Ex.: O médico pode figurar como controlador e/ou operador.**

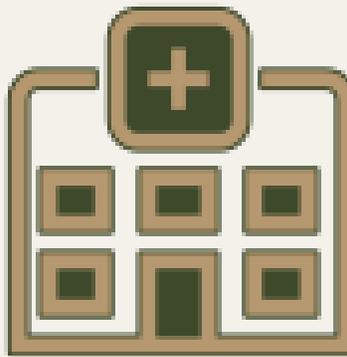
c) Controlador - pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais.

d) Operador - pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador.

e) Encarregado - pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

f) Tratamento de dados - toda operação realizada com dados pessoais - como as que se referem à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

De acordo com a LGPD, as instituições de saúde podem figurar como CONTROLADORES e /ou OPERADORES de dados pessoais:



© Image By Icons8

1) São CONTROLADORES quando determinam os objetivos e tomam decisões a respeito do uso e tratamento de dados pessoais.

Ex. 1: Operadora de Plano de Saúde.

Ex. 2: Quando o médico decide coletar dados para criação de uma plataforma de saúde para guardar o histórico de saúde dos seus pacientes ou oferecer serviços de telemedicina.

2) CONTROLADORES podem fazer uso de **OPERADORES** para realizar algum tratamento em seu nome.

Ex. 1: Médico contrata uma plataforma de prontuário eletrônico para manter o prontuário digital de seus pacientes.

Ex. 2: Médico utiliza o sistema interno de uma clínica da qual faz locação de uma sala para manter o prontuário digital de seus pacientes.

3) As organizações também podem atuar simultaneamente como CONTROLADORES e OPERADORES.

Ex.: Um prestador de medicina diagnóstica ou serviços hospitalares é operador perante a Operadora de Plano de Saúde no modelo padrão de atuação por *fee for service*, porém, é um **CONTROLADOR** de dados ante o paciente.

6. Direitos dos titulares

Os titulares de dados pessoais possuem direitos garantidos na norma, conforme previsto nos artigos 17 a 22 da LGPD, cabendo destaque especial àqueles elencados nos incisos do art. 18 (BRASIL, 2018):

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

- I-** confirmação da existência de tratamento;
- II-** acesso aos dados;
- III-** correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
- IV-** anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratado sem desconformidade com o disposto nesta Lei;

V- portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial;

VI- eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;

VII- informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;

VIII- informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;

IX- revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei.



LGPD - PRINCÍPIOS E DIREITOS



© Image By Icons8

A leitura e interpretação atenta dos princípios e deveres previstos na LGPD é de suma importância para a compreensão da essência das garantias de proteção aos dados pessoais, celebradas na Lei.

7. O “consentimento” e o tratamento de dados pessoais



© Image By Freepik

Os dados pessoais e os dados pessoais sensíveis são tratados de forma diferente na LGPD, como demonstra o Quadro 1 (Hipóteses possíveis de tratamento de dados pessoais sensíveis e não sensíveis) Fonte: FRAZÃO, 2018)

Hipóteses de Tratamentos dos Dados Pessoais, art. 7º, LGPD	Hipóteses tratamentos dos Dados Pessoais Sensíveis, art. 11º, LGPD
I – Consentimento pelo titular de forma específica e destacada, para finalidades específicas;	I – Consentimento pelo titular de forma específica e destacada, para finalidades específicas;
II – Para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;	II, “a” – para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
V – Execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato;	Não há essa hipótese;
VI – Para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral;	II, “d” – exercício regular de direitos, em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral;
VII – para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros;	II, “e” – proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros;
VIII – para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;	II, “e” – tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;
IX – Legítimo interesse;	Não há essa hipótese;
X – Para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente;	Não há essa hipótese;
Não há essa hipótese de forma expressa, embora o entendimento seja que já esteja incorporada na hipótese do legítimo interesse, art. 7º, inciso IX.	II, “g” garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos.

© imagem por coopevodinamica.com.br

Assim, em regra, o tratamento de dados pessoais demandará o consentimento do titular. No caso de dados de saúde, inclusive, devendo ocorrer o consentimento específico e destacado para as finalidades respectivas (Art. 11, I). (BRASIL, 2018)



Por tal motivo, na regra geral, passa a ser obrigatória a obtenção da permissão específica do titular para que os tratamentos de dados possam ser efetuados, o que pode ser suprido por termo de consentimento esclarecido, a ser firmado pelo eventual interessado. (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2022)

8. Sanções previstas na LGPD



© Image By vector4stock on Freepik

O cumprimento das regras de proteção de dados pessoais será fiscalizado pela ANPD, havendo previsão legal para que, em caso de infrações aos comandos legais, o eventual infrator venha a ser punido com as sanções, previstas no art. 52 da Lei.

A abrangência vai desde advertência, com prazo para adoção de medidas corretivas, até a proibição do exercício das atividades relativas ao tratamento de dados pessoais, além de **multa de 2% (dois por cento) sobre o faturamento do consultório ou clínica médica POR INFRAÇÃO. (BRASIL, 2018)**

9. Pessoas jurídicas e a LGPD



© Image By icons8

As Pessoas jurídicas **não** são detentoras de dados pessoais na forma da LGPD. (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2022)

Conforme o art. 5º, I da LGPD, os “dados pessoais”, para efeito da Lei, são os dados relativos a pessoas físicas. (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2022)

Assim, a proteção prevista na norma se refere tão somente aos dados de pessoas naturais, não abrangendo aqueles pertinentes às pessoas jurídicas. (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2022)

10. A LGPD nos ambientes físicos e digitais

No tocante a aplicação da Lei, a LGPD não restringe sua aplicação somente a ambientes digitais.



© Image By Freepik and Icons8

Portanto, é igualmente aplicável a dados tratados em ambiente físico, a exemplo de registros de pacientes em formulários de clínicas médicas. (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2022)

Não somente quanto aos prontuários médicos, em si, como aos próprios registros administrativos do atendimento, ainda que mantidos somente em documentos não digitalizados. (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2022)

11. Incidentes de segurança



© Image By icons8

O art. 48 da LGPD conceitua incidentes de segurança como violações das regras previstas na LGPD, em especial, quanto à privacidade e ao sigilo dos dados pessoais mantidos pelo agente de tratamento. (BRASIL, 2018)

Exemplificando temos o “vazamento” indevido de dados pessoais, o que deverá ser noticiado de imediato, tanto à ANPD quanto ao titular, em relação ao “incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares”. (BRASIL, 2018)

12. Agentes de tratamento: controladores e operadores

De acordo com o “Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado” (ANPD, 2021), as pessoas responsáveis pelos atos materiais pertinentes aos tratamentos de dados não são agentes de tratamento. (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2022)

Portanto, não se tratam dos controladores ou dos operadores, consistindo em meros prepostos destes. (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2022)

Controladores e Operadores

Os controladores e os operadores são os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais, podendo ser pessoas físicas ou jurídicas. Porém, não se confundindo com a “pessoa física” que eventualmente atue na direção da entidade. (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2022)

Ex.: Médico que atue individualmente em seu consultório particular, será o controlador quanto aos tratamentos de dados pessoais ali realizados. Já em uma clínica de maior porte, a qual tenha estabelecida uma pessoa jurídica, será a própria instituição a controladora e, não, o eventual médico que a dirija.



O operador, por sua vez, será a pessoa física ou jurídica que venha a efetuar tratamento de dados pessoais a mando de um controlador. (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2022)

Ex.: Contabilista particular ou o escritório de contabilidade, que seja contratado pelo médico ou pela clínica, para atividades administrativas e que realizem tratamento de dados pessoais dos empregados do controlador, sob os seus desígnios.

CONTROLADOR



Decisões referentes ao tratamento de dados pessoais

OPERADOR



Realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador

© Image By storyset on Freepik

13. Encarregado de Dados



O encarregado deverá ser nomeado, preferencialmente, dentre profissionais que possuam conhecimento sobre os temas de “privacidade e proteção de dados pessoais”, “análise jurídica”, “gestão de riscos”, “governança de dados” e/ou “acesso à informação”. (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2022)

Importante destacar que há vedação quanto à nomeação de profissionais da Tecnologia da Informação ou de gestor responsável por sistemas de informação, justificada pelo fato desses profissionais, em regra, serem responsáveis por muitos dos atos materiais de tratamento. Motivo pelo qual, em um eventual incidente de segurança, poderá haver conflito de interesses. Trata-se de norma razoável que sugere-se acatamento.

O entendimento atual é de que há possibilidade de o encarregado ser um profissional terceirizado, não integrante do quadro de pessoal da entidade.

Na atividade médica, contudo, essa possibilidade deve ser avaliada com muita cautela, haja vista a natureza sensível de muitos dados pessoais envolvidos, sendo que a contratação de encarregado terceirizado pode fragilizar a necessária segurança quanto ao sigilo desses dados.

Considerações finais

O presente produto, que se construiu a partir da dissertação de mestrado, objetiva apresentar à classe médica conceitos básicos sobre a LGPD, necessários ao bom desempenho profissional, assim como dirimir eventuais dúvidas quanto à aplicação da Lei em face à atuação do médico.

Desta forma, o médico que seguir os ditames legais, em especial quanto aos princípios que regem a LGPD, bem como a literatura médica, certamente estará atuando em conformidade com o exercício regular de sua profissão.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, 2018.

CONFORTO, Edivandro Carlos; AMARAL, Daniel Capaldo. **Roteiro para revisão bibliográfica sistemática**: aplicação no desenvolvimento de produtos e gerenciamento de projetos. In: 8º Congresso Brasileiro de Gestão de Desenvolvimento de Produto. Porto Alegre, 2011.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a atuação do profissional da medicina**. Brasília: Quality Gráfica e Editora, 2022.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Resolução CFM nº 1.638/2002**, de 09 de agosto de 2002.

Brasília, 2002. FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE HOSPITAIS. **Guia LGPD para o setor hospitalar**. Viva comunicação group, 2020.

FRAZÃO, Ana. **Nova LGPD**: o tratamento dos dados pessoais sensíveis. 2018. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/nova-lgpd-o-tratamento-dos-dados-pessoais-sensiveis-26092018> Acesso em 01 ago 2022.

SIMÃO FILHO, Adalberto; LUCCA, Newton De; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de; MACIEL, Renata Mota. MACIEL, Renata Mota. **Direito & Internet IV**: Sistema de Proteção de Dados Pessoais. São Paulo: QuartierLatin, 2019.

SIQUEIRA, Letícia Seibel. **Proteção e sigilo dos dados médicos**: uma análise sob a ótica do direito à intimidade e à vida privada dos pacientes. 62 p. Monografia (bacharelado). Universidade Federal De Santa Maria - Centro De Ciências Sociais E Humanas Curso De Direito. Santa Maria, 2017.

SOUZA, Marcela Tavares de; SILVA, Michelly Dias da; CARVALHO, Rachel de. **Revisão integrativa**: o que é e como fazer. Einstein (São Paulo), São Paulo, v. 8, n. 1, p. 102-106, Mar. 2010. Disponível Em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-45082010000100102&lng=en&nrm=iso; Acesso em 05 ago 2022.

VILLAS-BOAS, Maria Elisa. **O direito-dever de sigilo na proteção ao paciente**. Revista Bioética, 2015; 23 (3): 513-23.

Imagens:

<https://www.freepik.com/>

<https://sbot.org.br/sbot-divulga-nota-de-esclarecimento-do-cfm-sobre-o-combate-a-covid-19-no-brasil/>

<https://www.flaticon.com/br/>

<https://icons8.com/icons>

<https://olhardigital.com.br/2020/12/07/noticias/governo-inaugura-site-institucional-da-anpd/>

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm

<https://www.cloudia.com.br/wp-content/uploads/2021/11/dados-sensiveis-e1637082933133-1024x401.jpg>

<https://coopevodinamica.com.br/politica-de-privacidade-publica/?fbclid=IwAR1WYjqWuRI6INIFvTJMSiFKAyf2pgtjZnfSEnLJMxkA1YbWw7n5rWO8Bw>